



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	39	01
		02
Rubrica		td

Processo : 10283.002954/96-42

Acórdão : 202-12.969

Recurso : 111.155

Sessão : 23 de maio de 2001

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

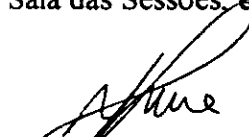
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COFINS - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - Sendo constitucionais para essas empresas as majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL, com base nos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89, e 1º da Lei nº 8.147/90, conforme decisão do Pleno do STF, nos autos do RE nº 187.436-8, não há que se falar em pagamento indevido decorrente das mencionadas majorações, a serem oferecidas para compensação. **Recurso negado.**

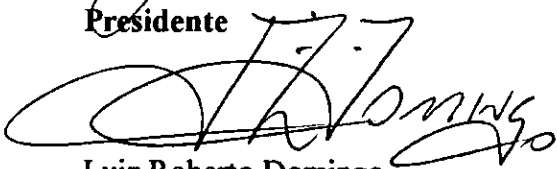
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Drª. Dirlei de Assunção.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Luiz Roberto Domingo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.002954/96-42

Acórdão : 202-12.969

Recurso : 111.155

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

RELATÓRIO

Trata-se da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que fora compensada com créditos oriundos de pagamentos indevidos de FINSOCIAL, conforme consta do Relatório de fls. 134/135, que instruiu a decisão desta Eg. Câmara no sentido de converter o julgamento do recurso na Diligência nº 202-02.077, de 10 de novembro de 1999, a fim de que se comprovasse, dentre as atividades da recorrente, no período compreendido pelo lançamento tributário, se houve a atividade de venda de mercadorias, o que importaria a sua qualificação como sociedade e atividade mista.

A diligência foi cumprida fielmente, conforme documentos juntados às fls. 142/354, e a recorrente foi intimada para se pronunciar, conforme se verifica da Intimação de fls. 353, como bem ressaltou a autoridade preparadora às fls. 363.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.002954/96-42
Acórdão : 202-12.969
Recurso : 111.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de COFINS, conforme ficou demonstrado pelo resultado da Diligência nº 202-02.077, de 10 de novembro de 1999.

No que tange à questão da alíquota, é certo que, para as empresas comerciais, industriais e mistas, a majoração da alíquota do FINSOCIAL foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8, e, expressamente, reconhecida pela Fazenda Nacional no Ato Declaratório Normativo CST nº 04/89.

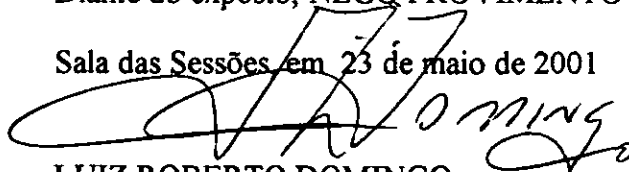
Contudo, na mesma ocasião, foi julgada constitucional a instituição, pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, da Contribuição para o FINSOCIAL devida pelas prestadoras de serviços. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que seria legítima, com relação a elas, a majoração da alíquota aplicável.

No que diz respeito a estas empresas, a decisão proferida declarou a constitucionalidade dos arts. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (DJ de 01/08/97. Seção 1, p. 33452):

“E, efetivamente, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos em que proferida, é definitiva. Realmente, assentada quando do julgamento do RE nº 150.755-1 a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que teria instituído com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços a contribuição social sobre o faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal/88, nada impedia que a alíquota desta contribuição fosse majorada por leis posteriores, como bem salientado pelo Min. Moreira Alves, o que levou o Relator, Min. Marco Aurélio, a reformular seu voto inicialmente proferido.”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 23 de maio de 2001


LUIZ ROBERTO DOMINGO